

Salvador, 10/04/2019.

Parecer ASJUR

À Sra. Valdenize

Analista de Projetos

Edital de Seleção de Assistente Administrativo no âmbito do Contrato UFBA x FAPEX nº 76/2018, do CECANE-UFBA, Escola de Nutrição. Recurso em face do resultado final da seleção. Impugnação ao Edital. Procedência. Necessidade de Retificação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta ASJUR quanto à Impugnação ao Edital cumulada com pedido de esclarecimento, interposta pelo Sr. **ROGÉLIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, candidato no Edital de Seleção Pública de Assistente Administrativo.

Em correspondência eletrônica encaminhada a esta Fundação, o mencionado candidato inicialmente impugna a exigência feita pelo Item 4.2.1 do instrumento convocatório, aduzindo em seu favor que a condição de experiência mínima de 02 (dois) anos feita pelo edital está em desacordo com a Lei Federal nº 11.664/08 – que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo o limite máximo de 06 (seis) meses para exigências de experiência prévia em processos seletivos para vagas de emprego.

Além disso, questiona o candidato qual a modalidade a ser adotada pela contratação: se por tempo determinado ou indeterminado, justificando o seu questionamento através de apontamento ao teor dos Itens 1 e 2.4 do instrumento convocatório – o primeiro, aduz que o regime será por tempo indeterminado, e o segundo informa a natureza temporária do serviço.

Também constam do e-mail a cópia em PDF do Edital e o teor da Lei Federal nº 11.664/08 utilizada como referência à impugnação.

É o relatório. Passo a emitir meu posicionamento.



 **Vania Oliveira Reis**
Gerente Jurídica
OAB/BA/29 966

Ab initio, é importante considerar que assiste razão ao Impugnante quanto à pontuação relativa ao excesso de experiência prévia na área, vindicada pelo edital. Como se sabe, o referido instrumento cuidou de inaugurar a contratação de funcionários para o cargo de assistente administrativo em atividades necessárias ao projeto, no âmbito da atuação de apoio desta Fundação. As condições de contratação, portanto, devem estar adstritas à legislação trabalhista e, como tal, não pode ignorar a modificação promovida pela Lei Federal nº 11.664/08, cujo teor impede a exigência de experiências prévias superiores ao período de 06 (seis) meses.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.

Nesse sentido, a imposição de 02 (dois) anos de experiência prévia estabelecida no Item 4.2.1 do instrumento convocatório deverá ser revista, pois que alheia ao limite estabelecido pela Lei, devendo a Coordenação do Projeto providenciar novo período de experiência prévia não superior a 06 (seis) meses.

Outrossim, a contradição entre os Itens 1 e 2.4 apontada pelo Impugnante deverá ser saneada pela Coordenação do Projeto. Isso porque, contratos por tempo indeterminado possuem tratamento legislativo diferenciado se comparados aos contratos por tempo determinado. Estes últimos, por exemplo, só são possíveis nas hipóteses arroladas pelo artigo 443 do Decreto-Lei nº 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho – e não podem ultrapassar o interregno de 02 (dois) anos para a contratação, conforme orienta o artigo 445 daquele diploma legal.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Nesse sentido, diante das informações repassadas pela Coordenação em momento pré-seleção, entendemos que a melhor escolha há de ser a contratação por tempo indeterminado, já que as exigências feitas pelos supramencionados dispositivos não estão plenamente satisfeitas.

Por tudo exposto, reputamos totalmente devidas as pontuações feitas pelo candidato IMPUGNANTE, devendo o edital ser retificado nos termos supracitado, modificando-se a exigência de período mínimo de experiência constante do Item 4.2.1 para adequá-la ao limite imposto pela Lei Federal nº 11.664/08, bem como retificando o Item 2.4 para que se faça informar que o contrato oriundo da referida seleção pública terá prazo indeterminado.

Feitas as modificações supramencionadas, entendemos que o prazo estabelecido para a inscrição deverá ser reaberto, modificando-se, por conseguinte, todo o cronograma previsto no Item 8 do instrumento convocatório, uma vez que as condições outrora exigidas podem ter inibido a participação de outros interessados cuja qualificação não era suficiente.

Além disso, em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações feitas com recursos públicos, o instrumento convocatório retificado deverá, mais uma vez, seguir os tramites de publicação desta Fundação, com consequente disponibilização em seu sítio eletrônico.

É o parecer.



Vania Oliveira Reis
Assessora Jurídica
OAB/BA nº 29.966